



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 30:710 — Estabelece a nova organização das Casas do Povo.

Decreto n.º 30:711 — Estabelece normas a que deve obedecer a organização das instituições de previdência previstas no n.º 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:884 e no decreto n.º 28:321.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 30:712 — Abre um crédito destinado a ocorrer aos encargos a realizar com a publicação do boletim a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:545.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 30:713 — Autoriza a Manutenção Militar a importar fava e aveia para arraaçoamento dos solípedes do exército, com isenção de direitos e da taxa estabelecida pelo decreto n.º 20:545.

Ministérios das Colónias e do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 30:714 — Cria a Junta de Exportação do Café Colonial, que fica dependente dos Ministérios das Colónias e do Comércio e Indústria, respectivamente em relação à sua actividade no ultramar e na metrópole — Autoriza o Ministro das Colónias a determinar que as colónias de Angola, S. Tomé e Cabo Verde emprestem à Junta diversas quantias para a sua instalação e primeiras despesas.

Decreto-lei n.º 30:715 — Regula a importação, exportação e venda do café na metrópole e nas colónias.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 30:716 — Abre um crédito destinado a ocorrer às despesas a efectuar com instalações eléctricas e outros encargos por virtude de mudança para nova sede da 4.ª Circunscrição Industrial.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 200, de 28 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

Presidência da República:

Decreto n.º 30:704 — Concede ao Doutor Manuel Rodrigues Júnior, ao Doutor António de Oliveira Salazar, ao Doutor António Faria Carneiro Pacheco, ao Doutor João Pinto da Costa Leite e ao Dr. Rafael da Silva Neves Duque a exoneração respectivamente de Ministros da Justiça, Finanças, Educação Nacional, Comércio e Indústria e Agricultura.

Decreto n.º 30:705 — Concede ao Dr. Manuel Rebêlo de Andrade e ao Doutor Adriano Pais da Silva Vaz Serra a exoneração respectivamente de Sub-Secretários de Estado das Corporações e Previdência Social e das Finanças.

Decreto n.º 30:706 — Nomeia o Doutor Adriano Pais da Silva Vaz Serra, o Doutor João Pinto da Costa Leite e o Doutor Mário de Figueiredo respectivamente Ministros da Justiça, das Finanças e da Educação Nacional.

Decreto n.º 30:707 — Nomeia o Dr. Rafael da Silva Neves Duque Ministro da Economia.

Decreto n.º 30:708 — Nomeia o Dr. Joaquim Trigo de Negreiros, o Dr. Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto e o Doutor Francisco José Caeiro respectivamente Sub-Secretários de Estado das Corporações e Previdência Social, das Finanças e das Colónias.

Decreto n.º 30:709 — Nomeia o Dr. Joaquim Diniz da Fonseca, o Doutor Manuel Lopes de Almeida, o engenheiro agrônomo André Francisco Navarro e o engenheiro José Nascimento Ferreira Dias Júnior respectivamente Sub-Secretários de Estado da Assistência Social, da Educação Nacional, da Agricultura e do Comércio e Indústria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 30:710

Entre os problemas de política social a que o Governo dedica especial cuidado figuram naturalmente os da previdência, embora neste, como em todos os aspectos dessa mesma política, a crescente extensão das obras tenha de determinar-se, em cada passo da evolução, pelos limites que as possibilidades da economia nacional justamente comportem. No momento em que a acção de previdência toma impulso considerável, importa ter presente não só este princípio, aliás desassombradamente expresso em muitas declarações anteriores, como ainda os conceitos que na matéria são tidos por fundamentais.

Definiram-se com segurança e clareza no Estatuto do Trabalho Nacional e na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, as directrizes a que deve obedecer a constituição das instituições de previdência reconhecidas pelo Estado; regulamentaram-se em diplomas posteriores a organização e o funcionamento das caixas, em relação a cada uma das categorias previstas, e logo surgiram boas iniciativas que permitiram pôr à prova o novo regime estabelecido. Alguns anos decorridos sobre as primeiras realizações, nada de essencial se descobre que tenha de ser revisto ou corrigido e, ao contrário, nos exemplos em curso encontra-se a cada passo a confirmação da bondade dos métodos mandados adoptar.

A experiência está feita em grau suficiente para garantir que se vai por bom caminho e se pode ter a certeza de progressivo desenvolvimento; mas porque se presta a oportunidade, convém, como se disse, recordar, mesmo rapidamente, os princípios em que assenta a organização da nossa previdência social.

Na justificação da proposta enviada à Assembleia Nacional, depois convertida na lei n.º 1:884, explicaram-se os inconvenientes que resultariam de outra forma de resolver o problema e em especial dos chamados se-

guros sociais obrigatórios por intermédio do Estado, e o mesmo se fez ao publicar-se o decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, primeiro regulamento daquela lei.

Hoje como então a posição é a mesma.

É sabido como em toda a parte se torna excessivamente dispendioso o funcionamento da complicada máquina dos seguros sociais naquelas condições, ao pretenderem abranger indistintamente e contra todas as realidades a universalidade da população, submetida a regime rigidamente igualitário e desconhecedor das diferenças de nível económico e das características particulares resultantes do condicionalismo próprio das várias profissões, ao mesmo tempo que não têm em conta a distinção dos meios em que se exercem as actividades, nem os inevitáveis abusos e fraudes, a contrastar com as também inevitáveis faltas de assistência em casos que justamente deveriam ser considerados, mas que, como aqueles, escapam à acção do sistema.

A justa compreensão da modéstia dos nossos recursos exclue a possibilidade sequer de praticarmos semelhante erro.

Por estas razões e outras que nos lugares indicados ficaram ditas se repudiou a concepção do estatismo e a sua burocracia aparatosa e cara, para se optar pela solução da previdência orgânica e das fórmulas eminentemente mutáveis, susceptíveis de se adaptarem aos casos correntes e de facilitarem a resolução dos problemas à medida que se verificam as condições necessárias à criação ou ao reforço da estrutura das instituições.

Muito longe pois do que ainda hoje para alguns seria a perfeição e à primeira vista quasi conquistou a simpatia universal, a nossa previdência orientou-se no sentido que sumariamente se indicou. E assim se previram e têm constituído Casas do Povo nos meios rurais; Casas dos Pescadores para as populações marítimas; caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência destinadas aos empregados ou operários dos diversos ramos da produção industrial ou do comércio, pessoal de determinados serviços, actividades ou empresas — não falando ainda nas associações de socorros mútuos, que podem desenvolver a sua actividade independentemente da profissão ou do meio económico.

Não se suponha porém que o facto de se negar ao Estado a função de único administrador e fiscal da previdência se traduz na rejeição do princípio da obrigatoriedade do seguro. Ao contrário disso, reputa-se muito difícil pôr de pé eficiente e séria construção de previdência à margem daquele princípio.

Falta esclarecer que o seguro obrigatório não é necessariamente indivisível para efeito de abranger em qualquer caso todas as modalidades de previdência, antes se pode aplicar só àquela ou àquelas que, de harmonia com as ideias expostas, em cada momento e em cada instituição as circunstâncias aconselham ou permitem.

Assim, tanto se poderão constituir caixas de previdência com inscrição obrigatória, destinadas somente à protecção contra os riscos da doença ou contra os da invalidez ou da velhice, como para realizar dois ou mais de entre estes fins ou outros permitidos na lei e que sejam autorizadas a adoptar. De outro modo cair-se-ia em erro muito aproximado daquele que ainda há pouco se condenou.

No que respeita às caixas sindicais e às caixas de reforma ou de previdência, a questão da obrigatoriedade do seguro estava totalmente resolvida para as primeiras e em grande parte para as segundas.

Efectivamente, resultando as caixas sindicais de contratos ou acordos colectivos de trabalho e exercendo os

sindicatos nacionais a representação de todos os profissionais da respectiva actividade, a criação da caixa emergente do contrato ou do acôrdo determina automaticamente a obrigatoriedade de inscrição de todos os representados pelo sindicato outorgante, no primeiro caso, e de todos esses representados ao serviço das empresas interessadas, no segundo. Quanto ao outro tipo de instituições, a aprovação das caixas já importava em regra a inscrição de todos os empregados ou assalariados da profissão, do serviço ou da actividade, nas empresas ou nos estabelecimentos a que dissessem respeito, conforme o decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937.

Havia contudo duas questões em aberto: a da iniciativa da constituição das caixas e a da obrigatoriedade de inscrição das empresas que, não figurando entre as requerentes da instituição, estivessem todavia em condições de dela fazer parte.

Até aqui a iniciativa da organização das instituições de previdência desta categoria incumbia exclusivamente aos interessados. Passa agora a pertencer também ao Governo, embora supletivamente, pois a este não interessa usar largamente dessa faculdade. Mas quando por um lado seja descabida a constituição de caixas sindicais ou só a larga distância estas se possam prever e por outro se mostre injustificável a inércia dos interessados na organização de caixas de outro tipo, demonstradamente viáveis, não pode o Governo deixar de reservar-se o direito de a promover directamente.

Assim ficam resolvidos um e outro dos problemas de que se fez menção, pois tanto no caso de a caixa se constituir por iniciativa dos interessados como do Governo a inscrição é obrigatória quer para as empresas quer para os empregados ou assalariados em condições legais de nela serem admitidos como contribuintes e beneficiários.

Pelo que se refere às Casas dos Pescadores, a obrigatoriedade de inscrição acha-se desde o começo regulada pela lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937, e decreto n.º 27:978, de 20 de Agosto do mesmo ano, para todos os marítimos matriculados em barcos ou campanhas de pesca como pescadores e para os marítimos que trabalhem nas praias e tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca.

Resta, portanto, o problema dos meios rurais.

Mais de uma vez se tem reconhecido revelarem-se as Casas do Povo o instrumento capaz de converter em sadia realidade a aspiração de previdência da gente do campo, aliás limitada à modéstia dos seus hábitos e condições de vida. Encontram-se constituídas cerca de 400 Casas do Povo, das quais mais de 150 com caixas de previdência organizadas e destinadas a conceder pequenos subsídios por morte, por doença e por nascimento de filho, além da assistência médica, assegurada aliás em quasi outras tantas Casas do Povo que não montaram as suas caixas, e não contando a assistência em medicamentos, praticada por algumas delas.

Ganharam portanto as Casas do Povo direito indiscutível a ver reforçada a sua estrutura de previdência, pela resolução dos problemas que embaraçavam ainda a sua acção, de modo que possam receber definitivamente o encargo de assegurar ao trabalhador rural ou equiparado os benefícios da previdência compatíveis com o seu nível de vida e com a resistência da nossa economia agrícola.

Por isso se determina a obrigatoriedade de inscrição de todas as pessoas em condições de serem admitidas como sócios efectivos, isto é, introduz-se também, para riscos determinados, o princípio de seguro obrigatório nos meios rurais, a realizar por intermédio das Casas

do Povo: a todos os trabalhadores do campo ou outros que dêles se não diferenciem nitidamente pelos haveres ou modo de vida é garantida, através da Casa do Povo, a assistência médica e são assegurados também subsídios na doença e subsídios às famílias dos que falecerem. Quanto a outras modalidades têm de deixar-se por enquanto dependentes da capacidade de cada Casa do Povo, se bem que se lancem imediatamente as bases para que a concessão de pensões de invalidez sejam realidade dentro de algum tempo e se comece desde já a distribuir anualmente quantia apreciável para auxílio dos inválidos, ainda que sem carácter de pensões regulares nem garantia de quantitativo.

Era até aqui a previdência do trabalhador rural realizada pelas caixas de previdência das Casas do Povo, instituições com património próprio e população associativa voluntária. Com vantagem evidente de simplificação e em obediência aos conselhos da prática de alguns anos, passa a Casa do Povo a ser ela própria a instituição de previdência. A semelhança das Casas dos Pescadores, as Casas do Povo concentrarão em si todas as funções de organismos mixtos de representação legal dos trabalhadores inscritos, educação, previdência, assistência e progresso local. Não há retrocesso, mas antes progresso real nesta inovação, que consolida o existente e facilita em larga medida a ampliação da obra de previdência. Desempenharam as caixas na primeira fase da evolução, que tem agora o seu termo, fecunda acção educativa, ao mesmo tempo que demonstraram a eficiência das Casas do Povo. É mesmo ocasião de se afirmar que sem elas talvez faltasse ainda hoje o ambiente para se erguer a presente reforma.

O regime de cotização dos sócios foi também sensivelmente modificado, tanto a dos efectivos como a dos contribuintes, na legislação anterior classificados como protectores. Quanto aos efectivos, o regime legal consistia no pagamento de cota fixa para a Casa do Povo e da cota da caixa de previdência, variável conforme os benefícios e a idade do sócio.

Da fusão da caixa de previdência com a Casa do Povo resulta logicamente a unificação das cotas, agora fixadas, em todo o caso em quantia não superior à soma das antigas contribuições. Não há, portanto, aumento de encargos em relação ao valor da cota, e apenas o seu pagamento é agora obrigatório, quando antes era facultativo.

No tocante à regularização das cotas dos sócios contribuintes, já no relatório do decreto-lei n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938, era reconhecida a sua necessidade, embora então se não entendessem oportunas quaisquer providências, pois conviria antes aguardar a organização da lavoura e procurar-se um sistema que resolvesse simultaneamente o caso dos Grémios e o das Casas do Povo.

Assim se faz agora, determinando-se o agrupamento dos sócios contribuintes por classes de produtores agrícolas, tal como acontece nos Grémios da Lavoura, e entregando-se aos organismos interessados a fixação do justo limite das contribuições, que em todo o caso não poderão, em regra, descer abaixo da quantia que no regime anterior era mínimo fixo.

É porém de prever que o produto da cotização continue a ser modesto e insuficiente para as necessidades das Casas do Povo. Por tal motivo principalmente se criou receita complementar, com base em critério de justiça económica e tendo em conta a simplicidade da cobrança, de que é condição indispensável o mínimo de formalidades. Recorre-se à base económica do produto que permite a equitativa repartição dos encargos. Paga cada um conforme o que produz: mais nos anos bons, menos nos anos maus. A proporcionalidade da

contribuição assenta, assim, directamente sobre a realidade insofismável.

Já vigorava o sistema das taxas destinadas às Casas do Povo para o trigo e para o vinho. Agora apenas se alarga o princípio a outros produtos, já porque é indispensável garantir àqueles organismos as receitas apropriadas ao exercício da sua missão, já porque não era justo que pagasse o produtor de trigo ou de vinho e ficassem dispensados os lavradores de outros géneros que ocupam lugar primacial na riqueza do País. Por isso se tributam o arroz, o azeite, a cortiça, a resina e a lã, conferindo-se ao Conselho Corporativo competência para sujeitar ao mesmo regime outros produtos agrícolas ou pecuários cuja economia o comporte, sem que haja todavia a intenção de aplicar o princípio à generalidade dos produtos, mas tam somente àqueles que devam reputar-se fundamentais.

Sem a cobrança das taxas sobre a produção de trigo e de vinho achar-se-ia em sérias dificuldades a organização das Casas do Povo, cujo activo de realizações tem aumentado de ano para ano, com inegável benefício para a condição dos trabalhadores e para o robustecimento da ordem social.

São elucidativos os seguintes números, indicadores das importâncias dessa origem arrecadadas até 31 de Dezembro de 1939:

	Contos
Trigo (cobrança efectuada pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo) . . .	6:210
Vinho do Douro (cobrança efectuada pela Casa do Douro)	2:291
Vinho comum (cobrança efectuada pela Junta Nacional do Vinho e pela extinta Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal)	3:269
Vinho do Dão (cobrança efectuada pela União Vinícola do Dão)	172
	11:942

Ou sejam cerca de 12:000 contos, na média aproximada de 2:000 por ano, dos quais estão despendidos até hoje 7:858.

Com o produto destas verbas, depositadas no Fundo comum das Casas do Povo, criado pelo decreto-lei n.º 28:859, e distribuídas pelas Casas do Povo em atenção às necessidades e aos benefícios sociais realizados, tem sido possível auxiliar a tarefa daqueles organismos, valorizando esforços, suprimindo faltas, reforçando em geral a escassez de receitas próprias de quasi todos.

Da extensão do princípio aos produtos mencionados provirão receitas que elevarão a média anual para 3:500 a 4:000 contos.

É esta a importância com que, por agora, a produção agrícola concorrerá para a acção social das Casas do Povo, em complemento das cotas pagas directamente.

Convém observar que a fórmula adoptada tem a vantagem de tornar muito suave o pagamento, facilitado pela circunstância de para elle se escolher a melhor oportunidade, normalmente a da ocasião em que o produtor recebe a importância das vendas efectuadas. É até por este motivo se achou preferível não pedir à lavoura a totalidade da sua contribuição para as Casas do Povo em pagamento periódico de cotas, se bem que este não possa ser dispensado, sob pena de se exigir o dever apenas à produção agrícola que explora as culturas tributadas. Por outro lado, a total substituição das cotas individuais por taxas sobre alguns produtos dissolveria o elo moral que liga o produtor agrícola à Casa do Povo da freguesia, com o conseqüente resultado de esta se ver isolada no meio social, quando nêle tem de viver rodeada de ambiente próprio à função de coo-

peração que lhe compete. A solução mixta que se encontrou é sem dúvida a mais equilibrada, nem sendo lícito considerar onerosos os encargos, dada a exiguidade da taxa que se prevê.

O problema de previdência é dos que se solucionam com dinheiro, e por qualquer prisma que êle se encarasse sempre a produção teria de pagar. Simplesmente, em vez de se lançar o imposto do seguro social em massa, pede-se à lavoura aquilo que interessa aos rurais. A optar-se pela outra fórmula, a lavoura pagaria indistintamente para profissionais de todas as actividades e não só seria mais pesada a sua contribuição como esta se destinaria a subsidiar a previdência de sectores do trabalho a que a produção agrícola se não sente ligada por qualquer laço. Se não houvesse outras razões, esta convenceria de como o nosso sistema de previdência é o mais favorável à produção ou ao patronato em geral.

Para concluir estas considerações, cabe ainda a prevenção contra interpretações que, por mal avisadas, venham a descobrir nos encargos previstos a criação de novas taxas para a organização corporativa dos produtos. Não há que estabelecer confusão em matéria tão simples e clara. A produção agrícola vê regularizada a sua forma de contribuir para as Casas do Povo, de modo que possa ampliar-se a acção de previdência a favor das populações rurais; essa contribuição, agora indeterminada, vai desdobrar-se, como se viu, em duas parcelas: a cota mensal estipulada proporcionalmente aos rendimentos normais do sócio e a taxa sobre os produtos. É a arrecadação desta parte da contribuição que se entrega aos organismos corporativos; a organização é apenas o instrumento que intervém na fiscalização e cobrança de quantias que lhe não são destinadas e que, fôsse qual fôsse o sistema de previdência, a lavoura teria necessariamente de despendar.

Outros pontos há ainda a esclarecer.

Ao Fundo comum das Casas do Povo é atribuída função de grande importância. Além da compensação anual dos actuais desvios de previsão na constituição dos fundos de previdência dos diversos organismos, competir-lhe-á a repartição das verbas destinadas a reforçar os subsídios de invalidez que as Casas do Povo concedam e promover e administrar a capitalização das importâncias que hão-de constituir a garantia das futuras pensões. A par destas funções necessárias, e tal como já se pratica no presente, ainda o Fundo comum auxiliará de modo geral as Casas do Povo na realização dos seus fins, na medida em que fôr possível e tendo sempre em conta as necessidades e o valor da actividade demonstrada por cada uma delas. Mas é evidente que, destinando-se em especial o Fundo comum a fundo geral de compensação e não aumentando o seu rendimento paralelamente ao gradual desenvolvimento do número de Casas do Povo, a estas pertence o esforço principal por meio dos recursos próprios, e até o princípio contrário concorreria para o amortecimento das iniciativas locais, base essencial da vida e do progresso das instituições.

A reforma que se opera no regime das Casas do Povo faz avultar a função de previdência como a sua actividade mais característica, depois da representação legal dos sócios. Por isso se torna necessário fazer intervir a noção de uma hierarquia dos objectivos daqueles organismos no critério de aplicação dos seus recursos.

Forçosamente se tem de considerar como secundária preocupação a actividade que desenvolvem na realização de melhoramentos locais e nem deve confundir-se o âmbito de influência das Casas do Povo com a esfera em que, em tal matéria, se exerce a acção do Estado ou a das autarquias administrativas. As Casas do Povo não são comissões de melhoramentos; as suas atribuições, mesmo nesse aspecto, hão-de ser sempre dominadas pelo carácter social da sua missão, isto é, a contribuição

que possam oferecer para o progresso local será a pura consequência da participação na luta contra o desemprego, que, essa sim, constitue immediata finalidade do seu esforço.

Neste ponto, dos acordos com os Grémios da Lavoura ou os produtores agrícolas têm-se obtido bons resultados e importa dar-lhes maior impulso, crendo-se que através das convenções colectivas se poderão resolver outros problemas do trabalho rural. Com êste objectivo reduz-se o número mínimo de produtores agrícolas que nos acordos colectivos devem outorgar para que seja obrigatória a sua observância por parte dos não signatários.

Não representa certamente o sistema de previdência que vai intensificar-se nos meios rurais o termo de uma evolução. Esta terá de ir mais além para que o esforço encetado atinja plenamente os seus objectivos; mas dá-se hoje um passo decidido e prepara-se a posição de partida para ultteriores progressos, que, acima de tudo, ficam dependentes do grau de compreensão dos interessados quanto ao valor e ao significado das providências que se tomam.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas Casas do Povo haverá três categorias de sócios: efectivos, contribuintes e protectores.

§ 1.º São sócios efectivos os trabalhadores rurais ou outros que dêles se não diferenciem nitidamente em situação material ou modo de vida, do sexo masculino, residentes na área da Casa do Povo, desde que uns e outros sejam chefes de família ou maiores de dezóito anos, e ainda os produtores agrícolas que não possam ser contribuintes por os seus bens ou rendimentos não serem suficientes para lhes assegurar situação diversa do comum daqueles trabalhadores.

§ 2.º Sócios contribuintes são os produtores agrícolas da área da Casa do Povo, como tais definidos no artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938.

§ 3.º Consideram-se sócios protectores todas as entidades que contribuam voluntária e periodicamente com quaisquer quantias para a constituição das receitas das Casas do Povo.

§ 4.º Podem ainda ser declarados bemfeitores da Casa do Povo as pessoas que, por lhe prestarem relevantes serviços ou a auxiliarem com donativos consideráveis, sejam merecedoras de tal distinção.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1941 é obrigatória a inscrição, como sócios efectivos e contribuintes das Casas do Povo, de todas as pessoas em condições legais de o serem.

§ único. Nas Casas do Povo que vierem a constituir-se posteriormente a 1 de Janeiro de 1941 a inscrição deverá estar completa no prazo de três meses a partir da publicação, no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, do alvará de aprovação da Casa do Povo.

Art. 3.º As cotas dos sócios efectivos serão fixadas, consoante os benefícios que as Casas do Povo se propo-nham realizar, entre o mínimo de 1\$50 e o máximo de 3\$ mensais.

Art. 4.º As cotas dos sócios contribuintes serão estipuladas por classes de produtores agrícolas, tendo em vista os respectivos rendimentos e tomando-se normalmente por base as colectas da contribuição predial rústica. Tais cotas, porém, não serão em regra inferiores a 5\$ mensais.

§ 1.º Tanto a classificação dos sócios contribuintes como a fixação das cotas para as diferentes classes serão feitas por acôrdo entre a Casa do Povo e o correspon-

dente Grémio da Lavoura, sendo, quando este não existir, a representação dos produtores agrícolas exercida por três de entre eles, eleitos por maioria de votos em reunião convocada pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a qual se realizará dentro dos trinta dias seguintes ao da constituição da Casa do Povo.

§ 2.º Em relação às Casas do Povo constituídas, a classificação dos sócios será feita até 30 de Novembro do corrente ano.

§ 3.º Os acordos previstos no § 1.º, depois de homologados pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, obrigam todos os produtores agrícolas em condições de serem sócios contribuintes da Casa do Povo.

§ 4.º Nos casos em que os acordos deixem de realizar-se por omissão dos Grêmios da Lavoura ou dos produtores agrícolas, a classificação dos sócios contribuintes e a fixação das cotas correspondentes serão feitas pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que terá em atenção o disposto no corpo deste artigo.

Art. 5.º As Casas do Povo organizarão anualmente a lista dos sócios efectivos e contribuintes e afixarão em lugar bem visível nas respectivas sedes, durante trinta dias, pelo menos, a relação nominal das pessoas inscritas em uma ou outra qualidade, para efeito de quaisquer reclamações que os interessados queiram formular.

§ 1.º As reclamações serão apresentadas à Casa do Povo, cuja direcção as decidirá, com recurso para o delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 2.º As câmaras municipais e as juntas de freguesia prestarão às Casas do Povo as informações necessárias ao justo recenseamento dos sócios.

Art. 6.º Sempre que o sócio efectivo esteja em dívida não justificada de cotas, a Casa do Povo avisá-lo-á para, em prazo não inferior a quinze dias, efectuar o pagamento ou prestar caução, ou justificar a falta, sob a cominação de não poder ser admitido em qualquer trabalho enquanto o não fizer.

§ 1.º Decorrido aquele prazo sem que tenha sido efectuado o pagamento ou prestada caução, nem justificada a falta, se o sócio remisso se empregar por conta de outrem, a entidade patronal que o admitir ficará responsável pelo pagamento, se depois de advertida da situação do devedor pela Casa do Povo, em carta registada com aviso de recepção ou entrega contra recibo, o mantiver ao serviço.

§ 2.º Se o sócio remisso tiver já salários vencidos e não pagos quando a entidade patronal receber o aviso, o respectivo pagamento deverá ser feito directamente à Casa do Povo até à importância da dívida, sob a cominação do parágrafo anterior.

§ 3.º Nas execuções contra as entidades patronais por dívidas resultantes da aplicação dos parágrafos anteriores observar-se-á o disposto no decreto-lei n.º 24:363, de 15 de Agosto de 1934, devendo os recibos das cotas ser enviados ao tribunal juntamente com o documento comprovativo de ter sido feita a competente advertência.

Art. 7.º Da simples qualidade de sócio efectivo de uma Casa do Povo advém o direito de usufruir todas as vantagens que confere a sua organização.

Art. 8.º A acção de previdência que incumbe às Casas do Povo nos termos do decreto-lei n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933, é directamente exercida por aquelas instituições, que assegurarão a protecção dos sócios efectivos, na medida e pela forma que vierem a ser estabelecidas em regulamento aprovado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social,

de harmonia com as regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 9.º As Casas do Povo concederão sempre a todos os sócios efectivos assistência médica e subsídios pecuniários na doença, e bem assim subsídios às famílias dos que falecerem.

§ único. As vantagens previstas neste artigo poderão ser extensivas aos sócios contribuintes cuja situação económica justifique o benefício.

Art. 10.º A realização de outras formas de previdência será condicionada pelas possibilidades normais de cada Casa do Povo.

§ único. As Casas do Povo deverão, contudo, destinar anualmente uma verba para auxílios mais imperiosos aos sócios efectivos, tendo especialmente em vista acudir aos inválidos, enquanto não estiverem em condições de garantir a concessão regular de pensões de invalidez.

Art. 11.º Para a realização dos seus fins de previdência cada Casa do Povo constituirá o Fundo de previdência, para o qual reverterá todos os meses parte das receitas normais, em conformidade com a previsão feita pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, segundo as modalidades adoptadas.

§ único. O Fundo de previdência não poderá ser aplicado a fins diversos dos previstos neste decreto.

Art. 12.º São extintas as actuais caixas de previdência das Casas do Povo, revertendo o respectivo património, salvo o disposto no § 1.º deste artigo, para os fundos de previdência das mesmas instituições.

§ 1.º Os valores provenientes das dotações feitas pelo Estado por força do disposto no artigo 2.º do decreto n.º 23:951, de 2 de Junho de 1934, reverterão para o Fundo comum das Casas do Povo, a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:859, onde ficarão capitalizados, e terão a aplicação prevista no artigo 19.º deste diploma.

§ 2.º Será igualmente entregue ao Fundo comum a importância de 5.000\$ da dotação do Estado referida no parágrafo anterior por cada Casa do Povo que se constituir.

Art. 13.º O Fundo comum das Casas do Povo destina-se a auxiliar aquelas instituições na realização dos seus fins, especialmente os de previdência, e será distribuído em atenção às necessidades e à actividade demonstrada por cada uma delas, como fôr determinado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. Por força deste Fundo será subsidiada a instalação das Casas do Povo com importância determinada, segundo as necessidades, e nunca superior a 1.000\$.

Art. 14.º O princípio estabelecido na lei quanto à contribuição da produção do trigo e do vinho para as Casas do Povo é alargado aos seguintes produtos: arroz, azeite, cortiça, resina e lã.

§ único. O Conselho Corporativo poderá tornar extensivo o princípio a outros produtos agrícolas e pecuários sempre que o comporte a economia do produto.

Art. 15.º A importância das taxas sobre os produtos a que se refere o artigo antecedente e bem assim a forma e a data do começo da cobrança serão determinadas pelo Conselho Corporativo, tendo em atenção, quanto à fixação da taxa, o valor do produto, e, quanto à cobrança, a melhor oportunidade da sua realização.

Art. 16.º O produto das taxas a que aludem os artigos anteriores será depositado na Caixa Geral de Depósitos, sob a rubrica «Fundo comum das Casas do Povo», até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Art. 17.º Além do rendimento das taxas sobre produtos agrícolas e pecuários e da dotação do Estado a que

se refere o § 2.º do artigo 12.º, constituem receita do Fundo comum das Casas do Povo:

1.º A contribuição do Commissariado do Desemprego, inscrita anualmente no respectivo orçamento;

2.º Heranças, legados ou doações e quaisquer auxílios que não sejam proibidos por lei.

§ único. A contribuição do Commissariado do Desemprego destinar-se-á a subsídios a rurais inválidos para o trabalho, nos termos d'este diploma.

Art. 18.º Além da contribuição do Commissariado do Desemprego, reservar-se-á para subsídios de invalidez o rendimento das seguintes verbas do Fundo comum:

1.º A importância das dotações do Estado;

2.º Parte daquele Fundo anualmente destinado a esse fim, conforme fôr determinado pelo Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, entre 10 e 20 por cento das respectivas receitas.

§ 1.º As verbas previstas nos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão capitalizadas e só poderão estar representadas em:

a) Moeda;

b) Títulos do Estado ou por êle garantidos;

c) Construção de casas económicas, com comparticipação do Estado, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

§ 2.º Os valores a que fôr dado o emprêgo indicado na alínea c) não poderão exceder 40 por cento da totalidade das capitalizações.

Art. 19.º O rendimento dos valores capitalizados nos termos do artigo anterior, adicionado à contribuição do Commissariado do Desemprego, será em cada ano distribuído pelas Casas do Povo que concedam subsídios de invalidez, para reforço dos mesmos subsídios.

Art. 20.º O secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devidamente autorizado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará em representação das Casas do Povo em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo comum d'estes organismos.

Art. 21.º A acção das Casas do Povo na realização de melhoramentos locais terá sempre em vista o combate ao desemprego e exercer-se-á por cooperação em obras da iniciativa e responsabilidade do Estado, das autarquias locais ou dos proprietários, executadas em épocas de falta de trabalho.

§ único. A cooperação das Casas do Povo nestes trabalhos consistirá no recrutamento do pessoal desempregado e na fiscalização das respectivas condições de trabalho e ainda em comparticipação no custo das obras, carecendo neste caso de autorização do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 22.º A duração do mandato dos membros da direcção e da mesa da assembleia geral das Casas do Povo é de três anos.

Art. 23.º A reunião dos sócios contribuintes das Casas do Povo para a eleição do presidente da assembleia geral e do vogal seu substituto realizar-se-á, em primeira convocação, dentro dos quinze dias que precederem a assembleia geral ordinária, e nos oito dias immediatos àquela em segunda convocação.

§ único. Se não comparecer à segunda convocação o mínimo de dez sócios contribuintes não se procederá à eleição, considerando-se renovado o mandato para o novo triénio.

Art. 24.º São membros natos dos conselhos gerais dos Grémios da Lavoura os presidentes da assembleia geral das Casas do Povo da área correspondente, em número não superior a três, eleitos de entre si.

Art. 25.º As cláusulas e condições dos acordos colectivos de trabalho, legalmente celebrados entre as Casas do Povo e os produtores agrícolas e devidamente aprovados, obrigam tanto os produtores agrícolas seus signa-

tários como os não signatários das respectivas áreas, desde que aqueles representem mais de metade do valor matricial da propriedade rústica.

Art. 26.º Dentro da área de uma Casa do Povo não será autorizada a criação nem permitido o funcionamento de outra organização da mesma índole ou de qualquer associação recreativa cuja acção contrarie ou embarace a da Casa do Povo local.

§ único. Pode igualmente ser proibida a instalação de estabelecimentos de venda de vinho a copo num raio de 100 metros em torno dos edificios das Casas do Povo, sempre que a vizinhança de tais estabelecimentos seja nociva à vida social daquelas instituições.

Art. 27.º As Casas do Povo já constituídas integrar-se-ão no regime d'este decreto até 31 de Dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 30:711

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A iniciativa da organização das instituições de previdência previstas no n.º 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, e no decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, incumbe aos interessados ou ao Governo.

§ 1.º A constituição de uma caixa será pedida pela comissão organizadora ao Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, em requerimento acompanhado de dois exemplares do projecto de regulamento, assinados pela mesma comissão, ou proposta pelos serviços técnicos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, conforme os casos.

§ 2.º A aprovação dos regulamentos privativos das caixas é feita por alvará e importa a obrigatoriedade de inscrição de todas as entidades patronais e de todos os empregados ou assalariados da profissão, do serviço ou da actividade, das empresas ou dos estabelecimentos a que a instituição diga respeito, desde que reúnam as condições legais para serem admitidos como contribuintes ou beneficiários, mas as caixas só se consideram legalmente constituídas depois de publicada no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* a respectiva declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:712

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,